



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 07 de junho de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.206

Recurso nº 86.615 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente OBJETO IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

ARBITRAMENTO DE LUCRO -

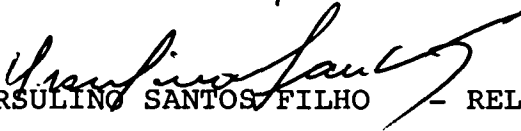
CAPITAL REGISTRADO - A falta de escrituração e de prova cabal de que a pessoa jurídica não operou no período-base, justificam o arbitramento de lucro calculado sobre o valor do capital registrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por OBJETO IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 1983


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 JUN 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer e Paulo Leite de Lacer-

da. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici. *W*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0660/050.349/82-66

RECURSO Nº: 86.615

ACÓRDÃO Nº: 105-0.206

RECORRENTE Nº: OBJETO IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em 11.01.82 a Empresa foi notificada a apresentar declaração de rendimentos do exercício de 1981, ano-base 1980. (fls. 1 e 2).

Como não atendesse aquele chamamento, em 26.04.82 foi notificada, do lançamento "ex-officio", por arbitramento do lucro conforme documentos às fls. 5 e 7.

Em 27.05.82 apresentou declaração de rendimentos (fls. 8) e ofereceu impugnação (fls. 10/11), juntando cópia da declaração, onde procura provar sua argumentação de que até aquela data ainda não havia praticado nenhuma atividade de mercância.

Mesmo reconhecendo a intempestividade da apresentação e da impugnação, foi feita uma diligência fiscal, onde está informado que não houve por parte da impugnante apresentação de qualquer livro comercial ou qualquer outro elemento convincente de não haver iniciado a sua atividade. (fls. 17, item 2.1).

Esclarece e prova o fiscal, que, apesar da alegação de inatividade da empresa, esta teve o seu capital aumentado em 02.01.81 de Cr\$ 1.300.000,00 para Cr\$ 2.500.000,00 sem apresen

Acórdão nº 105-0.206

tar contudo, registros contábeis da operação, juntando os documentos de fls. 19 a 25 que atestam estes fatos.

A decisão singular foi no sentido de indeferir a impugnação, pois, "sujeita-se ao arbitramento do lucro o contribuinte passível de tributação com base no lucro real que não mantiver a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras (art. 399-I, do RIR/80)." (fls. 27).

Notificação recebida dia 08.10.82 (sexta-feira) e recurso protocolizado dia 08.11.82 (segunda-feira). (fls. 31/33).

É o relatório. *gr*

Acórdão nº 105-0.206

V O T O

Conselheiro URSULINO SANTOS FILHO, Relator

Recurso que obedece às formalidades. Conheço.

Mais uma vez a Empresa, alega em seu favor, o fato de não ter praticado nenhuma operação comercial, não comprando nem vendendo nenhum imóvel até a presente data (05/11/82). Informa, ainda, que o aumento de capital se deu com recursos próprios do sócio Amélio Passoni Filho, na esperança de melhoras no mercado imobiliário, juntando vários documentos (fls. 36 a 48), dentre eles certidões da Prefeitura Municipal de Poços de Caldas, Cartório de Registro de Imóveis, Cartórios de Registro de Protesto de Títulos, Cartório Criminal, execuções fiscais e acidente do trabalho e Cartório Distribuidor que atestam a inexistência de qualquer compra ou venda de imóveis.

Zelosamente, o fiscal da Delegacia da Receita Federal de Varginha, às fls. 50/51, analisa os documentos acostados, esclarecendo que os atestados certificam inexistir operação de compra e venda das quais haja participado a empresa e não haver operação imobiliária, não certificando a inatividade total da empresa, uma vez que consta de suas finalidades, a administração de imóveis e também construção civil (fls. 50).

Com a não apresentação dos livros e já existindo uma alteração contratual com aumento de capital, não contabilizado, não se pode afirmar que a empresa não tenha entrado em operação, conclui o fiscal.

De fato, embora todas as alegações feitas pela empresa visem demonstrar a sua inatividade no período, não vemos como acatar sua argumentação, pois, mesmo que assim fosse, ela não estaria isenta de possuir todos os livros contábeis e fiscais exigidos pela legislação pertinente. *gr*

Acórdão nº 105-0.206

Ante ao exposto, voto no sentido de ser mantido o arbitramento, pela inexistência dos livros fiscais e contábeis, na forma do art. 161 e parágrafos do RIR/80. *gr*

Brasília-DF, em 07 de junho de 1983.


URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR